



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Embargos Infringentes e a suspensão automática de acórdãos não unânimes no novo Código de Processo Civil

JULIANA SOUZA FARIAS

Rio de Janeiro  
2016

JULIANA SOUZA FARIAS

**Embargos Infringentes e a suspensão automática de acórdãos não unânimes no novo  
Código de Processo Civil**

Artigo Científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2016

## **EMBARGOS INFRINGENTES E A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE ACÓRDÃOS NÃO UNÂNIMES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Juliana Souza Farias

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada. Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo a análise da implementação da técnica de suspensão automática dos julgamentos não unânimes, e a consequente extinção do recurso de embargos infringentes. Busca-se fazer uma abordagem inicial sobre a transição entre o código de processo civil de 1973 e o de 2015 no que diz respeito aos dois institutos, destacando os possíveis problemas de ordem prática e processual. No texto será feita uma análise crítica sobre o novo instituto, sobretudo no que diz respeito a justiça da decisão e falta de preparo dos tribunais para a correta aplicação da técnica.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Recursos. Novo Código de Processo Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. Dos embargos infringentes sob sistemática do CPC de 1973 e suas alterações ao longo da vigência do código. 2. Dos embargos infringentes como técnica de julgamento: novas perspectivas. 3. Possíveis problemas em razão da nova técnica de julgamento à luz do novo CPC. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo a análise do mecanismo da técnica de suspensão automática de julgamento de acórdãos não unânimes trazida pelo novo Código de Processo Civil, comparando-o com os embargos infringentes do Código de 1973, bem como apontar os possíveis problemas decorrentes do novo instituto, suas implicações frente aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e segurança jurídica.

O novo código decorre de um processo de amadurecimento do ordenamento jurídico pátrio inaugurado pela Constituição Federal de 1988. A necessidade de edição de um novo código decorre não só da adequação a uma nova ordem constitucional, mas também da adaptação dos mecanismos processuais aos anseios da sociedade moderna.

O novo Código de Processo Civil possui enfoque nos meios mais adequados de resolução de conflitos, primando sobre tudo pela segurança jurídica e qualidade das decisões. É nesse novo contexto que se insere a sistemática da técnica de suspensão automática de acórdãos não unânimes, servindo, praticamente, com um substituto do recurso de embargos infringentes.

No primeiro capítulo será feito um comparativo entre os dois institutos com base nas hipóteses de cabimento e o procedimento adotado em cada um deles. Bem como abordar as alterações feitas nos Embargos infringentes ao longo do tempo para adaptá-lo ordenamento jurídico brasileiro.

Após, será estabelecida, no segundo capítulo a diferença entre os institutos tomando como base a natureza jurídica de cada um e a análise as possíveis controvérsias, sobre a o procedimento a ser seguido no Novo Código de Processo Civil a correta utilização da técnica.

Por fim, serão abordados os benefícios e complicações decorrentes de uma decisão proferida um maior número de julgadores, evitando julgamentos divergentes sobre a mesma matéria decorrentes de um mesmo órgão. Bem como analisar os impactos que o instituto trará ao regular andamento do processo, levando em consideração que muitas vezes será necessário que a continuação do julgamento se dará na sessão seguinte, o que poder acabar por atrasar o julgamento não só da ação que se discute, mas também de outras que tramitam naquele órgão.

O trabalho em epígrafe busca uma abordagem qualitativa dos dados acerca da técnica de suspensão automática dos julgamentos não unânimes, cujo objetivo é explicar e descrever o instituto, resultado que se alcançará por meio de pesquisa bibliográfica.

## **1. DOS EMBARGOS INFRINGENTES SOB SISTEMÁTICA DO CPC DE 1973 E SUAS ALTERAÇÕES AO LONGO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO.**

O instituto dos Embargos Infringentes tem origem no direito Português e segundo Araken de Assis<sup>1</sup> evoluíram de um pedido de reconsideração feito aos próprios juízos prolatadores das sentenças. Em razão de terem sido usados com caráter iminente protelatório, foram excluídos do ordenamento português pelo Código de Processo Civil de 1939. Assim, atualmente, o instituto que teve origem no direito luso, não encontra um similar no direito comparado.

Embora a doutrina divirja quanto à permanência do instituto no direito brasileiro, certo é que, ele já era previsto no Código de Processo Civil de 1939 e foi mantido no CPC de 1973, ainda que sob os protestos de alguns juristas. Citando diversos doutrinadores Jardim<sup>2</sup> sintetiza bem essa ausência de consenso:

A inclusão ou permanência dos embargos infringentes no Código de Processo Civil sempre foi motivo de inúmeras críticas. A doutrina diverge muito sobre a necessidade de sua existência: para Pedro Batista Marfins era um recurso que tenderia a desaparecer; Fadei o classifica como recurso de grande importância nos tribunais; Lavenhagen, apesar de não elogiar o instituto, manifestou-se pela sua inclusão no Código; Carlos Silveira Noronha o considera sucedâneo da apelação nas causas julgadas em única instância, quando há competência originária dos tribunais; Athos Gusmão Carneiro explica sua existência pela extinção do recurso de revista; Sérgio Bermudes e Moniz de Aragão sugerem o seu desaparecimento.

Independentemente da divergência doutrinária existente, o instituto permanece vigente em nosso ordenamento e é amplamente utilizado nos tribunais como forma de dar mais segurança à prestação jurisdicional. A discussão existente em torno do recurso fez com ele sofresse alterações ao longo do tempo. Todas essas alterações tiveram como objetivo acelerar o julgamento do recurso<sup>3</sup> ou reprimir a proliferação de feitos nos tribunais<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> ASSIS. *Araken de. Manual dos recursos cíveis*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010 p. 580.

<sup>2</sup> JARDIM. Leidiane Mara Meira Jardim. *Embargos infringentes*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7851.#\\_edn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851.#_edn2)>. Acesso em: 03 out 2015.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O novo regime dos Embargos Infringentes*. In: NERY JUNIOR, Nelson (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 2003, p. 610.

<sup>4</sup> BOCHIO, Fernando Ferraz Monte. *A interpretação dos “novos” embargos infringentes interpostos de julgamento de apelação*. In: NERY JUNIOR, Nelson (Org.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2003, p. 240.

A redação inicial do recurso no CPC de 1973 previa que ele seria cabível contra acórdãos não unânimes proferidos em julgamento de apelação ou de ação rescisória<sup>5</sup>. A antiga redação do artigo 530 CPC abria espaço para muitas discussões, tendo em vista a amplitude de situações abarcadas pelo dispositivo. Nesse sentido retrata Marinoni<sup>6</sup>:

Até a vigência da Lei 10.352/2001, discutia-se o cabimento dos embargos infringentes em outros dois casos: em agravo de instrumento, quando a decisão nele tomada por tribunal, ao provê-lo extingue o processo sem julgamento do mérito (acolhendo, por exemplo, preliminar peremptória que o primeiro grau rejeitara), e em agravo retido, por ser ele considerado como preliminar recurso de apelação.

Com a alteração promovida pela Lei 10.352/2001, os embargos infringentes somente são cabíveis contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Desse modo, é possível dizermos que com a nova redação a interposição de embargos infringentes passou a ter com requisitos: a existência de um voto divergente e acórdão que tenha reformado a sentença de mérito ou julgado procedente a ação rescisória. Isto é, a principal mudança trazida pela Lei de 2001 é a ausência da dupla conformação. Por ausência dupla conformação podemos entender a prolação de decisões em sentidos opostos por instâncias distintas em um mesmo processo sobre o mesmo conteúdo. Assim, se o acórdão prolatado for no mesmo sentido da decisão recorrida não há falar no cabimento de embargos infringentes.

Além destes requisitos, no tocante ao cabimento do recurso abordado contra a apelação, será necessário que a sentença tenha discutido o mérito, portanto, não serão cabíveis embargos infringentes de apelações em sentenças terminativas. Segundo Alexandre Câmara<sup>7</sup> o cabimento dos infringentes nessa situação decorre do fato de que, há um empate entre as decisões dos magistrados, pois dois terão se manifestado em um sentido (magistrado de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 04 out 2015.

<sup>6</sup> MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART. Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. v. 2. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 549.

<sup>7</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.2. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2014. p. 116.

primeiro grau e o magistrado prolator do voto vencido em sede de apelação) e dois em outro (prolatores do voto do voto vencedor em sede de apelação), servido o recurso aqui abordado como modo de desempate.

No que concerne à ação rescisória o cabimento do recurso tem como escopo dar maior segurança jurídica tendo em vista a relativização da coisa julgada, já que se estará possibilitando a revisão de tema já discutido pelo tribunal. É em razão disso que, se a decisão pela rescisão for por maioria, abre-se espaço para o cabimento dos embargos infringentes.

Assim, a alteração promovida pela Lei de 2001 teve como principal objetivo restringir o alcance do recurso, diminuindo as demandas nos tribunais e acelerando a prestação judicial, especialmente porque sendo o desacordo referente ao mérito, não poderia o interessado deixar de interpor os embargos, para só então poder interpor os Recursos Especial e Extraordinário, caso contrário haveria uma supressão de instância. Além disso, bastava que houvesse divergência no julgamento da apelação, pouco importando a ausência de dupla conformação ou que a matéria tratada se referisse ao mérito<sup>8</sup>.

A discussão a ser levada a julgamento em embargos infringentes deve se limitar a diferença existente entre o voto vencedor e o vencido, havendo um abrandamento na jurisprudência para permitir que, as razões do recurso sejam com base em fundamentos diversos daqueles contidos no voto vencido, desde que limitado à conclusão que a ali se chegou<sup>9</sup>.

Uma vez interposto o recurso ele seguirá o tramite previsto no regimento interno de cada tribunal. A liberdade do procedimento adotado no julgamento dos embargos também decorre da alteração promovida pela Lei 10.352/2001. Antes da novação legislativa o próprio CPC se encarregava de dispor minuciosamente o procedimento a ser seguido no julgamento dos embargos. Assim como as demais alterações promovidas pela referida Lei, o objetivo é

---

<sup>8</sup> ALVIM, J.E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7. 3. ed. Paraná: Juruá. 2014. p. 146

<sup>9</sup> *Ibidem.*, p. 150.

dar maior celeridade à prestação jurisdicional, fazendo com que cada tribunal adote o rito mais adequado a sua realidade.

Ainda que considerado um instrumento de aperfeiçoamento da Justiça, tendo em vista a possibilidade de rediscussão da matéria de direito e principalmente de fato no âmbito das instâncias ordinárias. Certo é que a pressão exercida por renomados doutrinadores fez com que o recurso fosse retirado do projeto de lei do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido se posiciona Araken de Assis<sup>10</sup> segundo o qual o recurso aqui tratado não se justifica na atual sistemática recursal no CPC de 1973. Conclui o autor que a existência de um voto vencido por si só não deve ser suficiente para autorizar a existência de um recurso; caso contrário, deveríamos admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido. O que poderia levar a um ciclo vicioso que arrastaria por um longo tempo o desfecho da Lei, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Desse modo, seguindo a tendência do direito estrangeiro, bem como os anseios da doutrina processualista, o recurso aqui em exame foi retirado do Novo Código de Processo Civil. Todavia, em razão do apelo feito por renomados juristas foi introduzido no projeto de lei a técnica substitutiva de embargos infringentes, que embora não possa ser considerada um recurso já é chamado pela doutrina de embargos infringentes cover.

## **2. DOS EMBARGOS INFRINGENTES COMO TÉCNICA DE JULGAMENTO: NOVAS PERSPECTIVAS.**

Como dito anteriormente, a técnica de julgamento vem no CPC de 2015 com o objetivo de substituir os embargos infringentes, sendo basicamente um meio termo entre a supressão e a manutenção, do agora, extinto recurso. No texto inicial, elaborado pelo Senado,

---

<sup>10</sup> ASSIS, op.cit., p. 580.



os embargos infringentes haviam sido sumariamente retirados do processo civil brasileiro. Todavia, diante ausência de consenso entre os juristas integrantes da comissão de elaboração do código e das implicações práticas de sua supressão, foi inserido em uma sessão especial, na versão elaborada pela Câmara dos Deputados, a técnica de complementação de julgamento<sup>11</sup>.

Diferentemente dos embargos infringentes, a técnica de julgamento não terá natureza de recurso, sendo esse o motivo para a sua colocação em uma sessão em apartado, no capítulo que versa sobre a ordem dos processos nos tribunais<sup>12</sup>. A realocação topográfica se fez necessária diante da alteração da natureza da medida, já que por se tratar de uma técnica a ser aplicada de ofício, perdeu a voluntariedade, característica intrínseca dos recursos.

A necessidade de alteração da natureza da medida decorreu da preocupação dos elaboradores do novo código em criar um mecanismo que prestigiasse a justiça da decisão, mas que ao mesmo tempo não atravancasse os tribunais. Assim, o novo procedimento se tornou, aparentemente, mais célere, ao dispensar a abertura de prazo para a interposição do recurso e de suas contrarrazões, bem como para realização do juízo de admissibilidade, isso se deve a fato de que, não é necessário qualquer tipo de provocação pela parte sucumbente para reanálise da matéria.

Contudo, com relação às hipóteses de cabimento da nova técnica é possível dizer que houve um alargamento, foram suprimidos alguns requisitos, o que ampliou a incidência do mecanismo, e criada uma nova situação para a sua utilização. Foi mantida a aplicação do mecanismo de desempate diante do julgamento não unânime da apelação, com a diferença de que não se exige mais que a decisão seja de reforma da sentença, isso é, basta que tenha havido divergência entre os desembargadores para que seja aplicada a técnica de julgamento,

---

<sup>11</sup> NERY JÚNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1870

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 04 out 2015.

ainda que a decisão tenha sido pela manutenção da sentença. Sobre o tema Nelson Nery<sup>13</sup> conclui que:

A divergência que justifica a instauração do procedimento deve ser ligada a sentença de mérito. A sentença fundamentada no CPC 485 não está sujeita a ele. Muito embora o CPC 942 não consigne expressamente essa exigência, como fazia o CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada.

Todavia, cabe ressaltar que, este posicionamento não é unânime. Segundo o Alexandre Câmara<sup>14</sup>, ainda que haja certa lógica no entendimento acima retratado, não cabe ao interprete criar restrições que não foram trazidas pelo legislador, de modo que, se a Lei se manteve silente quanto a necessidade de a decisão estar ligada ao julgamento do mérito não caberia ao julgador restringir a aplicação da técnica de julgamento automático somente à esta situação (informação verbal). Assim, o jurista conclui que, a aplicação do novo mecanismo terá espaço tanto nas situações ligadas ao mérito, quanto nas demais hipóteses.

Novidade trazida pelo CPC de 2015 foi o cabimento do mecanismo de desempate na decisão tomada em sede agravo de instrumento. A técnica de julgamento automático terá espaço nessa situação quando, a decisão contra a qual se interpõe o agravo for relacionada ao mérito, e em seu julgamento a maioria dos votos for pela reforma. Caso a decisão se refira à matéria de cunho preliminar, ou seja, pela manutenção daquela que se busca alterar, não terá espaço para a aplicação da técnica de complementação de julgamento.

No tocante à ação rescisória, foi mantida a sua aplicação diante da decisão não unânime de rescisão da sentença. Entretanto, se a divergência se referir à matéria distinta da rescisão ou for pela manutenção da sentença que se busca rescindir, não terá cabimento o novo mecanismo.

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 1870

<sup>14</sup> Informação fornecida por Alexandre Freitas Câmara em aula ministrada na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2016.

Assim, ocorrendo alguma das hipóteses acima elencadas, não poderá o presidente do órgão colegiado, proclamar o resultado. Será necessária a convocação de outros julgadores, em número suficiente a possibilitar a inversão do resultado. A convocação ocorrerá nos termos do regimento interno de cada tribunal, sendo possível em determinadas situações que o julgamento ocorra na mesma sessão, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que cada um dos órgãos fracionários é formado por cinco magistrados<sup>15</sup>. Desse modo, inicialmente a apelação e o agravo serão julgados por três magistrados<sup>16</sup>, e diante da não unanimidade da decisão, passa-se a aplicação da técnica de complementação, que a depender do regimento interno do tribunal poderá se dar na mesma sessão ou na sessão seguinte.

Cabe ressaltar que, diferentemente do que ocorre na aplicação da técnica na ação rescisória, quando se está diante do agravo e da apelação o julgamento e o mecanismo de desempate ocorrerão no mesmo órgão, ainda que seja necessária a convocação de novos magistrados para a aplicação da técnica de complementação de julgamento. Já no caso da rescisória a aplicação da técnica dependerá da transferência para outro órgão de maior composição previsto no regimento interno, assim explica Alexandre Câmara<sup>17</sup>:

Figura-se, por exemplo, caso de o julgamento ter sido iniciado em uma das turmas do STJ, prevendo o seu regimento interno que a competência será transferida, nesta hipótese para a Sessão. Ora, como os integrantes da Turma também compõe a Sessão, bastará tomar os votos faltantes. Pode acontecer, porém, de o regimento interno determinar a transferência da competência para órgão com formação distinta (por exemplo, seria possível que o regimento interno de um Tribunal de Justiça previsse que a competência seria transferida de uma Câmara para o Órgão Especial, sendo possível que nenhum integrante daquela seja membro deste). Nesta hipótese, o julgamento deve ser reiniciado, e os votos proferidos no órgão de menor composição não deverão ser computados.

Na situação final abordada por Câmara, ao julgar a ação rescisória os magistrados deverão lavrar o acórdão, no qual farão constar votos divergentes e a remessa ao órgão

---

<sup>15</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2014.p. 446-447.

<sup>16</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 09 fev 2016.

<sup>17</sup> CÂMARA, op. cit., p. 448.

indicado no regimento interno. Cabe ainda ressaltar que, nos termos do artigo 492 parágrafo 4º a técnica de julgamento não será aplicada no julgamento de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, bem como no julgamento de remessa necessária e nos julgamentos não unânimes proferidos pelo Plenário ou pelo Órgão Especial dos tribunais.

Sobre as inovações trazidas pela técnica de suspensão automática Rodrigo Becker e Guilherme Nóbrega<sup>18</sup> concluem:

O CPC/2015, é bem verdade, extinguiu os embargos infringentes como espécie recursal, mas inseriu dispositivo no artigo 942 que impediu a extinção da essência daquele recurso. Em verdade, o novo CPC foi além, elasticendo, em relação aos CPC/1973, as hipóteses em que haverá necessária ampliação do julgamento: o caput do artigo 942, diferentemente dos embargos infringentes, não restringe a “técnica de ampliação do julgamento” à apelação que haja reformado a sentença, o que abre brecha para que a apelação julgada de forma não-unânime para manter a sentença também atraia o julgamento por colegiado ampliado; também se prevê no mesmo artigo 942, de forma inovadora, julgamento ampliado no caso de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão agravada que haja enfrentado mérito.

Explicada a sistemática de funcionamento do novo mecanismo é impossível não pensarmos nas implicações de ordem prática que ele trará, especialmente em razão do princípio da celeridade, pois embora tenham sido tomadas medidas para que se diminuísse o prazo de tramitação, certo é que a técnica de julgamento representará um significativo aumento de demandas nos tribunais, atravancando o julgamento de recursos e ações originárias, especialmente naqueles em que a aplicação da técnica ocorrerá em outra sessão.

### **3. POSSÍVEIS PROBLEMAS EM RAZÃO DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO À LUZ DO NOVO CPC**

Embora a criação da técnica tenha fortes argumentos, especialmente no fato de haver um alto índice de provimento dos Embargos Infringentes e de que a morosidade processual

---

<sup>18</sup> BECKER. Rodrigo Frantz; NOBREGA. Guilherme Pupe da. *Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos](http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos)>. Acesso em: 09 fev 2016.

causada pelo recurso é praticamente irrelevante, certo é que, a aceitação da nova técnica encontra muita resistência entre os operadores do direito. Problemas de ordem processual e prático são levantados a todo o momento.

Argumento relevante na implementação da técnica de suspensão automática de julgamentos não unânimes foi a de valorização da divergência nos tribunais. Contudo, muitos juristas alertam para a possibilidade de a suspensão automática dos julgamentos levar à sua diminuição, bem como para o fato de que a divergência já estaria salvaguardada pela possibilidade de o voto vencido poder ser utilizado para fins de prequestionamento (art. 941, §3º NCPC)<sup>19</sup>. Teme-se que, para garantir maior celeridade no julgamento dos processos, os julgadores aumentem o número de decisões unânimes, evitando, assim, os votos com conclusões distintas, pois nem todos os tribunais do país possuem estrutura para continuação do julgamento na mesma sessão<sup>20</sup>. Neste sentido explicam Guilherme Nóbrega e Rodrigo Becker<sup>21</sup>:

Não é exagero então imaginar que, por ocasião do julgamento da ação rescisória, da apelação ou do agravo de instrumento os colegiados, por uma questão de preservação da viabilidade dos trabalhos, passem a preferir a prolação de decisões unânimes, ainda que com ressalva de entendimento pessoal diverso, apenas para evitar a necessidade de ampliação do colegiado e postergação do julgamento definitivo.

Em se tratando de uma técnica de aplicação automática, ou seja, que independe de qualquer manifestação das partes, se cria uma espécie de remessa necessária, de modo que a eficácia da decisão não unânime fica condicionada à reanálise da matéria. Assim, até o

---

<sup>19</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 04 out 2015.

<sup>20</sup> STRECK. Lênio Luiz; HERZL. Ricardo Augusto. *O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 10 mar 2016.

<sup>21</sup> BECKER, op.cit., Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos](http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos)>. Acesso em: 09 fev 2016

inadimplemento desta condição inviabiliza-se a execução definitiva e oposição de eventuais embargos de declaração<sup>22</sup>.

Não se pode deixar de mencionar que, na maioria das vezes a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes não é definitiva, pois pode dar ensejo a interposição de Recurso Extraordinário e Especial, o que torna inócua a decisão anteriormente proferida. Também não se pode esquecer que decisão unânime não é sinônimo de uma decisão justa.

Por fim, cumpre destacar que, a problemática trazida pela técnica de suspensão automática dos julgamentos não unânimes ultrapassa questões processuais e chega à estrutura do judiciário, pois muitos tribunais não possuem número suficiente de Desembargadores a possibilitar a continuação do julgamento na mesma sessão, o que demanda a convocação de outros magistrados e, conseqüentemente o adiamento da solução da questão.

Segundo levantamento realizado pelo, agora Ministro do STJ, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>23</sup>, dos trinta e dois tribunais de justiça existentes no país, apenas nove tem estrutura para aplicação da técnica tal como idealizado pelos elaboradores do novo Código de Processo Civil. Ou seja, desses trinta e dois, somente nove possuem câmaras compostas por cinco julgadores.

Com relação àqueles que levantam a possibilidade de um simples aumento do número de julgadores em cada uma das câmaras o Ministro<sup>24</sup> esclarece que:

Dirá algum desavisado: então, basta aumentar todas as turmas ou câmaras para cinco membros.

Ora. Isso não resolverá nada. Antes, criará novos problemas, porque aumentando o número de integrantes de cada órgão divisionário mínimo (turma ou câmara), evidentemente diminuirá o número deles, e, por conseguinte, a capacidade de julgamento do Tribunal, o que implicará desaceleração da Justiça, maior tempo para os julgamentos e menor eficácia da jurisdição!

Num tribunal como, por exemplo, o que integro — Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de quinze Desembargadores — que tem quatro turmas de três membros, só

---

<sup>22</sup> STRECK. *op.cit.*, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 10 mar 2016.

<sup>23</sup> DANTAS. Marcelo Navarro Ribeiro. *Alteração nos infringentes traz mais danos do que vantagens*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens>>. Acesso em: 09 mar 2016.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

poderá haver duas de cinco, reduzindo o potencial de julgamento da Corte à metade, porque seria inviável fazer três turmas de cinco, com a participação do Presidente, Vice e Corregedor, que têm múltiplas atividades administrativas de que não conseguiriam se desincumbir, participando das turmas. E, ainda que o pudessem fazer, elas cairiam de quatro para três, reduzindo o potencial de julgamento em um quarto.

Assim, apesar de os embargos infringentes terem sido supridos do ordenamento pátrio, certo é que, a nova técnica trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em muito se assemelha ao extinto recurso, e que muitas mudanças deverão ser feitas para a sua correta aplicação, de modo a não causar prejuízo as partes. Nesse sentido conclui Lenio Streck e Ricardo Herzel<sup>25</sup>:

Justiça (verdade) e (tentativa de obtenção de) consenso são coisas bem diferentes e a segunda não é nem de perto receita de obtenção da primeira. Assim, ao invés de buscar (ou forçar) a unanimidade (ou o senso comum jurisprudencial), é imprescindível que haja responsabilidade política (democrática) no ato de julgar, por meio de fundamentações bem fundamentadas, o que só será possível a partir da integridade e coerência no Direito.

A verdade é que, o legislador de 2015 no anseio de preservar a divergência nos tribunais e a justiça da decisão acabou se esquecendo das questões ordem prática que envolvem a criação de um novo mecanismo de julgamento, bem como do fato de que uma decisão unânime muitas vezes pode não ser justa.

## CONCLUSÃO

Foi visto que, a criação de um novo código de processo civil decorreu da necessidade de adequação dos mecanismos processuais à nova ordem constitucional. A Constituição de 1988 impõe um código que faça valer os direitos nela consolidados, dentre os quais é possível extrair, ainda que implicitamente, o da justiça da decisão, principal fundamento para a criação da técnica de suspensão automática dos julgamentos não unânimes.

---

<sup>25</sup> STRECK. op.cit., Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 10 mar 2016.

Considerada uma substituta para o extinto embargos de divergência, a nova técnica andou na contramão das alterações legislativas realizadas ao longo dos anos para diminuir as hipóteses de cabimento do recurso. O legislador de 2015 supriu requisitos de aplicação e criou nova hipótese de incidência, o que alargou as situações em que deverá ser utilizada a técnica de suspensão automática.

Diferentemente do mecanismo previsto no Código de Processo Civil de 1973 que possuía natureza jurídica de recurso, o novo instituto é uma técnica de julgamento que deve ser aplicada de ofício sempre que preenchidos os requisitos previstos em Lei. A imperatividade na aplicação da técnica decorre da necessidade de criação de um procedimento mais célere, que dispensa a abertura de prazo para a interposição do recurso, apresentação das contrarrazões e para a realização do juízo de admissibilidade, o que se contrapõe ao aumento das hipóteses de incidência.

Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de preservação da justiça da decisão, certo é que problemas de ordem prática e processual impedem a correta aplicação do mecanismo. A ausência de número adequado de magistrados para o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, inviabiliza a celeridade do procedimento e ameaça a existência de decisões divergentes entre os membros do tribunal.

Dessa forma, o que se quer chamar atenção é para fato de que, embora dotado de boa intenção, o legislador se esqueceu das implicações trazidas pela inclusão de uma nova técnica no ordenamento e de que decisões unânimes podem não ser sinônimo de justiça da decisão, principalmente se tomadas apenas para evitar o deslinde da controvérsia.



## REFERÊNCIA

ALVIM. J.E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7. 3. ed. Paraná: Juruá. 2014.

BECKER. Rodrigo Frantz; NOBREGA. Guilherme Pupe da. *Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos](http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos)>. Acesso em: 09 fev 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 out 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 09 fev 2016.

CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2014.

\_\_\_\_\_. Alexandre Freitas. Aula ministrada na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2016.

DANTAS. Marcelo Navarro Ribeiro. *Alteração nos infringentes traz mais danos do que vantagens*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens>>. Acesso em: 09 mar 2016.

JARDIM. Leidiane Mara Meira. *Embargos infringentes*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7851.#\\_edn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851.#_edn2)>. Acesso em 02 de out de 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *O novo Código de Processo Civil: breve contextualização*. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI208493,11049-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+breve+contextualizacao>>. Acesso em: 02 set 2015.

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART. Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. v. 2. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

NERY JÚNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

STRECK. Lênio Luiz; HERZL. Ricardo Augusto. *O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 10 mar 2016.